



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Descrição da necessidade

A partir de 1º de abril de 2023, todas as novas contratações dos entes e órgãos públicos da administração direta e indireta das três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) serão regidas pela Lei n. 14.133/2021, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro em 1º de abril de 2021. Referido normativo trouxe importantes mudanças nos processos licitatórios, especialmente na fase preparatória das aquisições, com exigência da prática de atos antes sequer mencionados pela Lei n. 8.666/1993, a exemplo do Documento de Formulação da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos.

Esse novo regime sucede o regime da Lei n. 8.666/1993, que vigorou por mais de vinte e cinco anos, no tocante às regras gerais para licitação e contratos, juntamente com as Leis 10.520/02 (Pregão) e do Regime Diferenciado de Contratações (RDC, Lei 12.462/11).

Diante disso, evidente a **necessidade de capacitação dos servidores envolvidos na condução dos processos de contratações públicas deste Tribunal Regional Eleitoral, haja vista as diversas inovações de atendimento obrigatório pela Administração Pública.**

2. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual

A solicitação da ação de treinamento foi encaminhada por esta Assessoria à Seção de Capacitação, para inclusão no Plano de Contratações Anual (PAC). Muito embora ainda não tenha sido publicado o PAC 2023, os tramites referentes à elaboração do instrumento norteador das ações de capacitação estão no SEI 22.0.000016868-1, donde se verifica referência à presente capacitação no item 17.

3. Requisitos da contratação

A contratação deverá atender:

- a) A empresa ou os profissionais devem deter notória especialização.
- b) Os docentes devem ser professores renomados de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional, cujos currículos devem constar no processo de contratação.
- c) Requisitos necessários para o atendimento da necessidade do fornecimento de serviço técnico especializado, que considera aspectos objetivos e subjetivos correlacionados às necessidades de desenvolvimento e atualização intelectual dos servidores mobilizados do TRE-GO.
- d) Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.
- e) Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, pelas razões abaixo justificadas:
 - dada a divisão da ação de treinamento por temas, com possíveis professores distintos para cada uma delas, o pagamento poderá ocorrer ao final de cada etapa, se a ação se alongar no tempo;
 - trata-se de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra, que não enseja eventual responsabilização da Administração por encargos previdenciários ou trabalhistas;
 - não impacta a continuidade da prestação dos serviços públicos.
- f) O conteúdo deve estar ajustado à realidade e à prática do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

4. Estimativas das quantidades para a contratação

O curso de capacitação almejado será destinado **a todos os servidores, estagiários e colaboradores** deste Regional. Isso porque qualquer unidade é um potencial demandante de compras ou de serviços. Sendo assim, qualquer servidor, em algum momento, pode precisar elaborar Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Análise de Riscos, efetuar pesquisa de preços, ser o gestor ou fiscal de um contrato.

5. Levantamento de mercado (análise das alternativas) e justificativa econômica e técnica da escolha

Com vistas a atender à necessidade de capacitação dos servidores, demandadas pelo advento do novo regime jurídico instituído pela Lei n. 14.133/2021, chegou-se ao entendimento de que o ideal seria curso presencial, *in company*, que abrangesse toda a força de trabalho e que fosse elaborado de acordo com as peculiaridades e interesses próprios da Justiça Eleitoral goiana, especialmente, em razão da variação de demandas em anos eleitorais. Isto posto, essas foram as soluções disponíveis no mercado:

Solução 1: Consulta ao catálogo de cursos ofertados pela Escola do Governo Federal – ENAP

Foi realizada consulta a plataforma da Escola do Governo Federal a fim de verificar a existência de capacitação gratuita sobre a nova Lei de Licitações e não foram encontradas opções com as características e requisitos indispensáveis para atender a necessidade deste Regional.

Solução 2: Contratação de capacitação externa (online e presencial)

Foram consultados diversos sites de instituições promotoras de cursos sobre a nova Lei de Licitações, contudo, o conteúdo programático não atende a necessidade deste Tribunal Regional Eleitoral

Solução 3: Contratação de capacitação externa *customizada*

Foram consultadas instituições promotoras de cursos sobre a nova Lei de Licitações, as quais realizam treinamentos sob medida para empresas e órgãos públicos, e esse tipo de treinamento configura-se como uma melhor opção para satisfazer a necessidade apresentada uma vez que são pensados e desenvolvidos, exclusivamente, para o contratante.

Solução 4: Instrutoria Interna

No banco de registro de instrutoria, não há servidor registrado pra ministrar a capacitação pretendida.

À vista do cenário acima, apura-se que a solução 3 (contratação de capacitação customizada) é a que melhor atenderá à necessidade apresentada.

Ato contínuo, promove-se busca no mercado pelo melhor treinamento, observadas as necessidades de ajustamento à realidade da Justiça Eleitoral goiana.

Conforme descrito acima, foram efetuadas buscas em sites especializados, sendo que o curso ofertado pelo Instituto Protege Escola Ltda., é o que apresenta o melhor conteúdo aliado a um corpo docente destacado.

Além disso, verifica-se que o interesse da Administração é amplamente atendido pelo curso, como pode ser observado no detalhamento do programa, pois confere abordagem normativa e técnica, realizando uma robusta capacitação com carga horária específica e profissionais renomados na temática.

Assim, a contratação do curso de capacitação oferecida pelo Instituto Protege Escola Ltda., afigura-se singular, ante a inexistência de curso congênere, a especialização dos instrutores designados pela empresa e, ainda, a reconhecida atuação dele no mercado.

Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, todo procedimento licitatório é regido pela Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021, as quais regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública e dão outras providências, ressalvados os demais casos previstos na legislação. Conclui-se, portanto, que o dever de licitar é um imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei.

Porém, a lei indica hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é exigido. Nessas hipóteses, chamadas de contratação direta, a contratação prescinde da realização de prélio licitatório prévio.

No caso dos autos, dada a especificidade do serviço contratado e a especialização da empresa e dos profissionais responsáveis pelo treinamento, é inviável a realização de licitação, porquanto somente essa empresa com os profissionais indicados poderão prestar o serviço de capacitação, nos termos em que delineado. É bem isso o que prescreve o inciso III do art. 74 combinado com o inciso XVIII do art. 6, ambos da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Sob esse aspecto o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08- 2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Em referência à notória especialização, ressalte-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas, também - e talvez até mesmo principalmente - do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o § 4º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 proíbe a subcontratação "de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade", obrigando, portanto, que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Cabe destacar, nesse ponto, a lição do Professor Jacoby Fernandes, *in Contratação Direta Sem Licitação*, p.149:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

- a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;*
- b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;*
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;*
- d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;*
- e) organização, termo que se emprega como de signativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;*
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;*
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;*
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.*

[...]

Isto posto, da análise do currículo dos palestrantes que irão compor o seminário em comento, verifica-se a vasta experiência prática e especialidade na temática:

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é sócio do escritório Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, é advogado, mestre em direito público, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. Desenvolveu uma longa e sólida carreira no serviço público ocupando vários cargos, dos quais se destacam: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial. Publica periodicamente vários trabalhos, principalmente na seara do direito administrativo, com destaque para uma abundante produção de artigos científicos nas principais publicações jurídicas brasileiras: revistas Fórum de Contratação e Gestão Pública, Fórum Administrativo, O Pregoeiro, Revista ILC – Editora Zênite e caderno Direito & Justiça do Correio Braziliense. Colabora como conselheiro editorial na Editora Fórum. Como conferencista e palestrante é um dos profissionais mais solicitados no ramo, onde ministra diversos cursos, congressos e seminários em todo o país, totalizando mais de 1.000 horas.

Tatiana Martins da Costa Camarão - Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1993) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Atualmente é Assessora da Presidência do TJ/MG, Vice-Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo - IMDA, Professora da Pós-Graduação da PUC/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, contratos administrativos, Lei Anticorrupção Empresarial, LGPD, Compliance, servidor público e processo administrativo

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Anderson Sant'Ana Pedra - Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos-RJ. Especialista em Direito Público pela Consultime/Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha. Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor colaborador do Mestrado em Gestão Pública (UFES). Professor em pós-graduação em diversas Instituições de Ensino. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais. Procurador do Estado do Espírito Santo. Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCEES. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direitos Fundamentais, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Licitações e Contratos Administrativos.

Angelina Leonez - Especialista em Gestão Pública e Gestão Estratégica de Pessoas. Pós-graduanda em Licitações e Contratos. Graduada em Administração pela UFRN. Servidora de órgão federal, atuando como Pregoeira, Presidente de Comissão Permanente de Licitações, e Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos. Autora de artigos e e-books sobre Planejamento das Contratações, dentre outros temas, contuendista da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, e instrutora de treinamentos na área de contratações públicas. Premiada no 17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, com o melhor artigo sobre Pregão escrito em 2021 em conjunto com Victor Amorim e Carmem Boaventura. Colunista do Portal Sollicita da coluna "Discutindo sobre Planejamento", e do Observatório da Nova Lei de Licitações, e Membro do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP.

Murilo Jacoby Fernandes Advogado, Professor e Consultor; Diretor Jurídico da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados; Diretor Presidente do Instituto Protege; membro fundador do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP); coordenador da pós-graduação de Licitações e Contratos do Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Especialista em Direito Público, com atuação em processos licitatórios e contratos públicos, processos administrativos perante os Tribunais de contas e processos judiciais, bem como na elaboração de regulamentos de licitação e contratos. Autor de vários artigos, com participação em obras coletivas.

Evaldo Araújo Ramos - Pós graduado em licitações e contratos, bacharel em direito e administração de empresas, ex-diretor de Licitações do Tribunal de Contas da União, onde ocupa desde 2006 o cargo de Auditor Federal de Controle Externo. Dentre suas atribuições profissionais, atua como pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitação. Colaborador do Instituto Serzedelo Correa, unidade do TCU responsável pelas ações de capacitação do órgão, e também da Escola Nacional de Administração Pública, onde ministra o curso de Fundamentos de Pregão Eletrônico. Já ministrou diversos cursos de formação e capacitação de pregoeiros pelo Brasil.

Renato Fenili - doutor e mestre em Administração, pela Universidade de Brasília. Pós-doutorando no Instituto de Biotecnologia da Universidade de Brasília. Ex-diretor de Compras da Câmara dos Deputados, ocupa atualmente o cargo de Secretário-Adjunto de Gestão do Ministério da Economia, supervisionando as temáticas de contratações públicas e transferências da União no âmbito do Poder Executivo federal. Escritor e palestrante nacional e internacional na temática de licitações e contratos administrativos, inovação e empreendedorismo público. É representante do Brasil na Rede Interamericana de Compras Governamentais e presidente do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. Ex- oficial da Marinha do Brasil.

6. Estimativa do valor da contratação

Valor estimado da hora/aula do curso proposta: R\$ 3.800,47

| Contratante | Objeto | Fonte | Valor total | Carga horária | Valor hora-aula |
|-----------------|--|-------------|---------------|---------------|-----------------|
| Ed. Fórum Ltda. | Curso "A Probidade Administrativa e as Sanções Aplicáveis em Virtude da Prática de Atos de | Nota fiscal | R\$ 34.572,00 | 9 | R\$ 3.841,33 |

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

| | | | | | |
|---|---|-------------|---------------|----|--------------|
| | Improbidade Administrativa II” | | | | |
| Associação Nacional de Pregoeiros, Presidentes de CPL, membros e equipes de apoio | 5º. Encontro de Pregoeiros de Rondônia | Contrato | R\$ 65.188,24 | 18 | R\$ 3.621,57 |
| Excelência Educação e Ensino Ltda. | Curso: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Nota Fiscal | R\$ 63.016,20 | 16 | R\$ 3.938,51 |
| Média | | | | | R\$ 3.800,47 |
| *Fórmula excel (=media) | | | | | |
| Mediana | | | | | R\$ 3.841,33 |
| *Fórmula excel (=med) | | | | | |
| Desvio Padrão | | | | | 162,37 |
| *Fórmula excel (=desvpada) | | | | | |
| Coefficiente de variação | | | | | 4,27 % |

Pesquisa realizada por Uliana Marques de Carvalho e Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira, conforme orientação do [Manual de orientação de pesquisa de preços de 2021](#) e [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#).

A partir da definição da realização do curso *in company* e com base no levantamento de mercado que apontou como melhor alternativa a contratação do Instituto Protege, e ainda, considerando que o serviço de treinamento é intelectual, não passível, portanto, de definição, comparação e julgamento objetivo e que, por isso, a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor e, nesse caso, ainda será o mais vantajoso, também, no quesito financeiro, a estimativa do valor da contratação foi realizada por meio de apresentação de notas fiscais emitidas pela pretensa futura contratada por outros contratantes, nos termos do art. 7º, § 1º da aludida instrução normativa.

Sendo assim, foram coletadas notas fiscais emitidas pela pretensa contratada para outros contratantes em cursos congêneres.

Importante esclarecer que o desvio padrão é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado e, por outro lado, se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

Portanto, tendo em vista que o coeficiente de variação (média dividida pelo desvio padrão) encontrado foi de 4,27% e, portanto, considerado baixo, o critério de definição de valor mercadológico foi a média dos preços cobrados, que corresponde nesse caso, a R\$ 3800,47 a hora/aula.

Ante ao exposto, o custo total estimado da hora/aula referente ao preço máximo a ser contratado, ofertado pelo Instituto Protege Brasil Escola Ltda., para a participação de todos os servidores deste Regional será de R\$ 2.969,97, ou seja, abaixo do valor médio cobrado para outras entidades.

*A estimativa do valor da contratação no ETP é feita comparando alternativas diferentes para a solução de um problema. Já na pesquisa de preços no termo de referência, compara-se um mesmo objeto (opção escolhida como solução para o problema enfrentado).

** Em caso identificação, no ETP, de a melhor solução ser a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a estimativa deverá ser realizada comparando preços da própria solução encontrada.

7. Descrição da solução com um todo

*inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica

O curso deverá ser ministrado na modalidade presencial, nas dependências da sede deste Tribunal ou em um de seus anexos, por instrutores pré-definidos e pré-aprovados pelo TRE-GO, dentro da temática previamente determinada, nas datas discriminadas na proposta.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

As aulas deverão ter até oito horas por dia, com intervalo mínimo de uma hora de almoço.

O período de realização do curso e a distribuição da carga horária deverão ser aprovados pelo Contratante.

As despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos palestrantes correrá por conta da Contratada.

Todo material deverá ser disponibilizado pela Contratada.

Por fim, infere-se, ainda, que não há necessidade de contratação de outros bens ou serviços para o perfeito funcionamento do curso almejado.

8. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

Para que melhor aproveitem as especificidades da contratação e os recursos disponíveis no mercado:

a) é possível parcelar o objeto? () sim (x) não

b) é economicamente viável contratar o objeto em parcelas (itens, lotes, etapas ou procedimentos distintos)? () sim (x) não

O parcelamento da solução não é tecnicamente viável pois trata-se de objeto customizado para este Tribunal, formulado por uma empresa e que, caso seja adquirido em partes, não traz nenhuma vantagem econômica.

9. Demonstrativos dos resultados pretendidos

Essa capacitação promoverá a atualização técnico/pedagógica tanto dos demandantes quanto dos que executam os processos licitatórios e as aquisições diretas, propiciando aos servidores que participarem do evento:

- maior segurança na condução do processo de aquisição em suas diversas etapas: estudos técnicos preliminares, análise de risco, termo de referência, pesquisa de preços, pregões e aspectos gerais da fiscalização dos contratos;

- aplicar, de maneira correta, as novas regras trazidas pela Lei n. 14.133/2021;

- utilizar os novos sistemas introduzidos pela nova lei;

- alinhar as condutas e procedimentos entre as diversas unidades em relação à aplicação da nova lei;

- sistematizar o fluxo do processo.

10. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual

Não, os servidores designados para gestão e fiscalização deste contrato já possuem a capacitação correspondente.

11. Contratações correlatas e/ou interdependentes

a) Há contratações correlatas, ou seja, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si?

Não. Até o momento, não há contratação em andamento, de curso *in company*, sobre o tema a ser contratado pelo TRE-GO. No entanto, importante, ressaltar que existe solicitação da Secretaria de Administração e Orçamento para realização de curso de elaboração de ETP e TR - item 33 do Plano de Contratações Anual (PAC) 2023, que ainda está em tramitação no SEI 22.0.000016868-1, matéria que figura entre as disponibilizadas na capacitação ora solicitada,

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

b) Há contratações interdependentes, ou seja, aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública?

Não.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

Não há impactos significativos, uma vez tratar-se de contratação de prestação de serviços educacionais/capacitação, com material disponibilizado *on-line*.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art 7º da IN 40 de 22 de maio de 2020, da SEGES/ME.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 08/02/2023, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ACESSOR(A)**, em 08/02/2023, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 16/02/2023, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADENIR JOSÉ DE SOUSA, COORDENADOR(A)**, em 23/02/2023, às 18:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0444245** e o código CRC **CB5EC5EC**.